

Processo 80.351

*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI Nº 12.514**

Institui o Estatuto da Pessoa Obesa.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 11 de junho de 2019 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É instituído o Estatuto da Pessoa Obesa, que regula os direitos assegurados às pessoas com acúmulo excessivo de gordura corporal e ganho de peso.

Art. 2º. A pessoa obesa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, sendo-lhe asseguradas todas as oportunidades para preservação de sua saúde física e mental e para seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º. É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao obeso, no contexto de suas prioridades, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação adequada, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, a diversões, a espetáculos, a produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de excesso de peso, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Art. 4º. Nenhuma pessoa obesa será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.



(Autógrafo do PL 12.514 – fls. 2)

§ 1º. É dever de todos prevenir a ameaça ou a violação aos direitos da pessoa obesa, entendendo que se trata de uma doença e não de uma questão simplesmente estética.

§ 2º. As obrigações previstas nesta lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 5º. É obrigação do Poder Público e da sociedade assegurar à pessoa obesa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e como sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na legislação.

§ 1º. O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos:

I – faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II – opinião e expressão;

III – crença e culto religioso;

IV – prática de esportes e de diversões adequadas às suas condições físicas, resguardada a sua integridade;

V – participação na vida familiar e comunitária;

VI – participação na vida política, na forma da lei; e

VII – faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação.

§ 2º. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, ideias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.

Art. 6º. É assegurada a atenção integral ao obeso, por intermédio do Sistema Único de Saúde-SUS, garantindo-se-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, visando a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam especialmente os obesos.



(Autógrafo do PL 12.514 – fls. 3)

Art. 7º. A assistência social aos obesos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no SUS e nas demais normas pertinentes.

Art. 8º. As medidas de proteção à pessoa obesa são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta lei forem ameaçados ou violados:

- I – por ação ou omissão da sociedade ou do Poder Público;
- II – por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;
- III – em razão de sua condição pessoal e/ou fragilidade.

Art. 9º. As medidas de proteção ao obeso previstas nesta lei poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente e levarão em conta a preservação da saúde, da qualidade de vida, os fins sociais a que se destinam e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Art. 10. A política de atendimento à pessoa obesa será executada por meio de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais.

Art. 11. As unidades de saúde que desenvolvam programas de prevenção, tratamento e combate à obesidade adotarão os seguintes princípios:

- I – manutenção de grupos de apoio;
- II – atendimento regular para tratamentos de longo prazo;
- III – promoção da saúde através de novos hábitos alimentares;
- IV – observância das terapias de saúde em conjunto com atividades físicas adequadas.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em onze de junho de dois mil e dezenove (11/06/2019).

**FAOUAZ TAHA**  
*Presidente*